ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO INCISO IX DO ARTIGO 140 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 370 / 2012

R E L A T Ó R I O

A **Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, relativa ao exercício de **2010**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 22/28, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R$ 430.000,00**, sendo efetivamente transferidos **86,60%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R$ 19.275,00** e **R$ 28.912,50**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,15%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2010, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **57,08%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL,** tendo em vista a falta de comprovação da publicação dos RGF e incompatibilidade de informações entre o RGF e PCA (Receita Corrente Líquida);
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foi indicada despesas não licitadas no valor de **R$ 8.970,00,** equivalente a **2,41%** das despesas orçamentárias.

Citada, a responsável, **Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA,** deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis.*

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, através do ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, após considerações, pelo(a):

1. **Julgamento irregular** das contas da ex-Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereita, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. **Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
3. **Imposição de multa**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, à ex-gestora, Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira;

4. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia a conclusão a que chegou a Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do Ministério Público, mas as irregularidades referentes à falta de comprovação da publicação dos RGF e incompatibilidade de informações entre o RGF e PCA, no que tange à Receita Corrente Líquida, demonstram desorganização administrativa da entidade, sem que tenham sido evidenciados prejuízos ao Erário. Quanto às despesas não licitadas, vê-se que ultrapassou tão somente a quantia de **R$ 970,00** em relação ao valor dispensável para realização de certame licitatório, merecendo, por isto mesmo, ser desconsiderada, por excepcionalidade, tal irregularidade.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **RIACHO DOS CAVALOS**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da **Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA**, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04108/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de RIACHO DOS CAVALOS, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal

neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. ***RECOMENDAR à Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de maio de 2.012.

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

rkro

Em 30 de Maio de 2012

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL